

MINUTA DO NOVO PCCR

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica reestruturado o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Município de Armação dos Búzios, regido pela Lei nº 054, de 23 de dezembro de 1997, Lei n.º 150 de 16 de junho de 1999, Lei 654 de 13 de junho de 2008, Lei n.º 964 de 11 de dezembro de 2012, Lei nº 1601 de 08 de dezembro de 2020 e a Lei nº 1.650 de 21 de junho de 2021.

Art. 2º O Regime Jurídico dos Profissionais da Educação Básica do Município de Armação dos Búzios é o Estatutário previsto no art. 130, da Lei Orgânica Municipal, na Lei Complementar nº 15, de 15 de janeiro de 2007- Regime jurídico e Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Armação dos Búzios e na Lei nº 917 de 6 de agosto de 2012- Lei do fundo de previdência dos Servidores Públicos do Município de Armação dos Búzios (alterada pela lei N° 1414/2018).

Art. 3º A reestruturação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Município de Armação dos Búzios - PCCR, tem como base a Lei 11.738 de 16 de julho de 2008- Lei do Piso Salarial dos Profissionais da Educação Básica Nacional, na Lei n.º 13.005 de 25 de junho de 2014/ Meta 18- Plano Nacional de Educação, Constituição Federal – Art. 206- Inciso VIII, Emenda Constitucional n.º 53 de 2006, Lei 9394/96- Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e Lei n.º 12.014/2009 que altera o artigo 61 da Lei nº9394/96, Lei nº14.113 de 25 de dezembro 2020 que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a Emenda Constitucional 108 de 26 de agosto de 2020 e Lei 14.276 de 27 de dezembro de 2021.

Art. 4º Esta Lei atualiza os cargos, carreiras e remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Município de Armação dos Búzios, assim como diretrizes para bom funcionamento da estrutura administrativa e pedagógica no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia.



Parágrafo único: Aos servidores regidos por esta Lei, são aplicadas, as normas relativas aos direitos e deveres, bem como regime disciplinar, contidos na Lei Complementar nº 15 de 15 de janeiro de 2007- Regime Jurídico e Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Armação dos Búzios.

Art. 5º O Quadro de Profissionais da Educação Básica é composto por servidores concursados de regime jurídico estatutário lotados e em exercício nas unidades de ensino municipal e órgãos da Secretaria Municipal da Educação, Ciência e Tecnologia.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º Para efeito desta Lei, entende-se:

I – Profissionais da Educação Básica: conjunto de servidores que atuam na Educação Pública Municipal organizados em carreira do Magistério, Assessoramento Educacional Multidisciplinar e Assessoramento Administrativo Educacional.

II – Magistério Público Municipal: conjunto de servidores que atuam no magistério público municipal e desempenham atividades de ensino aprendizagem e suporte pedagógico, sendo composto por Professores da Educação Básica, Professor de Atendimento Educacional Especializado – AEE, Professor de Apoio, Professor Inspetor Escolar, Professor Orientador Educacional e Professor Supervisor Escolar.

III – Assessoramento Educacional Multidisciplinar: Conjunto de servidores que desempenham atividades de atendimento educacional especializado, sendo composto por Arteterapeuta Educacional, Psicopedagogo Educacional, Técnico em Enfermagem Educacional, Nutricionista Educacional, Fonoaudiólogo Educacional, Psicólogo Educacional, Assistente Social Educacional e Biblioteconomista Educacional.

IV – Assessoramento Administrativo Educacional: Conjunto de servidores que desempenham atividades administrativas de apoio ao desenvolvimento educacional sendo composto por Secretário Escolar, Agente de Secretaria Educacional, Auxiliar de Creche, Inspetor de Alunos, Porteiro



Educacional, Motorista Educacional, Merendeira, Auxiliar de Recreação (em extinção), Apoio Operacional, Cozinheira (em extinção).

V – Cargo: conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades, cometido aos Profissionais da Educação Básica, criado por lei, com denominação própria em número certo e com salário a ser pago pelos cofres públicos;

VI – Classe: é a posição distinta verticalmente, identificada por letras maiúsculas, atendidos os critérios de habilitação profissional (A, B, C, D, E, F e G);

VII – Nível: é a escala de promoção de vencimentos dentro da classe, designada por numerais de 1 a 8 (um a oito), para a carreira do profissional da Educação Básica Municipal.

VIII – Interstício: período de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que os Profissionais da Educação Básica se habilitem à progressão, à promoção e à concessão de licenças.

CAPÍTULO III DO INGRESSO

Art. 7º O ingresso dos Profissionais da Educação Básica se fará por concurso público, de provas e títulos realizados, e que assegure a igualdade de oportunidade aos candidatos, valorizando o mérito e a titulação.

§ 1º A nomeação com caráter efetivo, somente se dará em vaga aprovada pelo Poder Legislativo e em rigorosa obediência à ordem de classificação do concurso.

§ 2º No prazo de validade prevista nos respectivos editais, os aprovados serão convocados com prioridade sobre eventuais novos concursados.

§ 3º Cabe ao Município providenciar a abertura de concurso público no prazo de 12 (doze) meses quando a necessidade de Profissionais da Educação Básica atingir a 10% (dez por cento) do Quadro Efetivo.

Art. 8º Serão admitidos processos seletivos simplificados, observando-se critérios estabelecidos em legislação específica, para seleção pública no caso de provimento temporário ou de substituição emergencial dos titulares dos cargos.



Parágrafo único- Consideram-se como de necessidade temporária as contratações por período determinado a:

- I - substituir profissional efetivo e temporariamente afastado;
- II - suprir a falta de profissionais até a realização de Concurso Público.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURAÇÃO

Art. 9º O Quadro Permanente de Profissionais da Educação Básica é integrado por cargos de provimento efetivo, cujos detentores atendam ao nível de escolaridade exigida.

Art. 10 Quadro Permanente de Profissionais da Educação Básica de Armação dos Búzios é distribuído em classes e níveis de vencimentos, conforme Anexos I, II, III, IV, V e VI desta Lei.

Art. 11- Os cargos de Magistério Público Municipal serão organizados em categorias funcionais definidas de acordo com a natureza do trabalho desenvolvido e em compatibilidade com exigência de formação para o concurso público, da seguinte forma:

I – **Professor Docente I:** Professor com habilitação mínima de Magistério, em nível médio ou licenciatura plena em Pedagogia para a docência na educação infantil e nos 05 (cinco) anos iniciais do Ensino Fundamental, com atuação em regência de classe em consonância com diretrizes educacionais da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia e a Proposta Pedagógica da Unidade Escolar.

II - **Professor Docente II:** Professor com habilitação mínima de Magistério em licenciatura plena, específica para a docência nos 04 (quatro) últimos anos do Ensino Fundamental e Médio, com atuação em regência em consonância com as diretrizes educacionais da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia e a Proposta Pedagógica da Unidade Escolar.

III - **Professor de Atendimento Educacional Especializado:** Professor com habilitação mínima de licenciatura plena em Pedagogia e formação específica para atuar na Educação Especial, que atuará no apoio pedagógico aos discentes, em Salas de Recursos Multifuncionais.

IV - **Professor de Apoio:** Professor com habilitação mínima de



magistério, em nível médio ou licenciatura plena em Pedagogia e formação específica para atuar na Educação Especial.

V- Professor Inspetor Escolar: Professor licenciado em Pedagogia com habilitação em Inspeção Escolar ou Pós-Graduação com habilitação na área. Para exercer assessoramento pedagógico no que tange ao cumprimento da Proposta Pedagógica da Unidade Escolar, visando a garantia de direitos dos alunos, do pleno exercício docente e ao funcionamento legal e documental.

VI - Professor Orientador Educacional: Professor licenciado em Pedagogia com habilitação em Orientação Educacional, ou Pós-Graduação com habilitação na área, para exercer assessoramento pedagógico no que tange ao cumprimento da Proposta Pedagógica da Unidade Escolar, visando a garantia de direitos e orientação no processo de conhecimento dos discentes, incluindo aspectos conceitual, procedimental e atitudinal, para a formação integral dos alunos.

VII - Professor Supervisor Escolar: Professor licenciado em Pedagogia com habilitação em Supervisão, ou Pós-Graduação com habilitação na área, para exercer assessoramento pedagógico no que tange ao cumprimento da Proposta Pedagógica da Unidade Escolar, acompanhando o trabalho pedagógico do professor para a eficácia no processo ensino-aprendizagem na formação integral do aluno.

Art. 12 – Os cargos dos servidores de Assessoramento Educacional Multidisciplinar: serão organizados em categorias funcionais definidas de acordo com a natureza do trabalho desenvolvido e em compatibilidade com a exigência de formação para o concurso público, da seguinte forma:

I – Arteterapeuta Educacional: Profissional com uma ou mais das seguintes habilitações: em Bacharelado em Artes Visuais; Licenciatura em Artes Visuais; Licenciatura em Educação Artística com habilitação em Artes Plásticas, todos com especialização em Arteterapia; ou outro Curso Superior completo e registro no órgão competente. Este profissional atuará junto aos discentes com dificuldades de aprendizagem e/ou com deficiência, em articulação com os demais profissionais da Educação Básica e da área da saúde.

II- Psicopedagogo Educacional: Profissional com habilitação em Psicopedagogia; ou com graduação em Psicologia e Pós-Graduação em Psicopedagogia ou Neuropsicopedagogia; ou Licenciatura Plena e Pós-



Graduação em Psicopedagogia ou Neuropsicopedagogia.

III- Nutricionista Educacional: Profissional com graduação em Nutrição e bacharelado em Nutrição em instituição reconhecida pelo MEC e com registro profissional no Conselho Regional de **Nutricionistas** (CRN).

IV- Fonoaudiólogo Educacional: profissional com graduação em Fonoaudiologia ou com Licenciatura Plena e Pós-Graduação em Fonoaudiologia.

V- Psicólogo Educacional: Profissional habilitado com graduação em Psicologia.

VI -Assistente Social Educacional: profissional com graduação em Serviço Social.

VII- Biblioteconomista Educacional. Profissional com graduação em Biblioteconomia.

Art.13 Os cargos dos servidores de Assessoramento Administrativo Educacional: serão organizados em categorias funcionais definidas de acordo com a natureza do trabalho desenvolvido e em compatibilidade com a exigência de formação para o concurso público, da seguinte forma:

I- Auxiliar de Creche: Profissional com habilitação mínima em Ensino Médio que atua, especificamente, em atendimento ao corpo discente na Educação Infantil.

II- Auxiliar de Recreação: Profissional habilitado em Ensino Médio que atua especificamente nas Unidades Escolares, em atendimento ao corpo discente, em atividades de recreação escolar. (extinto através da lei 922/2011)

III- Secretário Escolar: Profissional com habilitação mínima em Ensino Médio e com curso técnico de Secretário Escolar ou Pedagogia, com habilitação em Secretaria Escolar, que deverá atuar na secretaria das unidades geridas pela Secretaria Municipal de Educação.

IV - Agente de Secretaria Escolar: Profissional habilitado em Ensino Médio que atua na secretaria das unidades geridas pela Secretaria Municipal de Educação.

V- Inspetor de Alunos: Profissional habilitado em Ensino Fundamental completo, que atua especificamente, na Unidade Escolar com o corpo discente e toda a comunidade escolar.

VI- Porteiro Educacional: Profissional habilitado em Ensino Fundamental

completo, que atua especificamente, na Unidade Escolar com o corpo discente e toda a comunidade escolar.

VII- **Merendeira:** Profissional habilitado em Ensino Fundamental completo, que atua no atendimento a toda a comunidade escolar, no preparo e serviço de alimentação e nutrição.

VIII- **Servente:** Profissional que executa atividades de limpeza e manutenção das unidades geridas pela Secretaria Municipal de Educação. (extinto pela lei 922/2011).

Art.14 Os níveis de vencimento referem-se ao tempo de serviço prestado à Rede Municipal de Ensino e tão somente a esta, distribuindo-se numa escala de 1 a 8, da seguinte forma:

I-nível 1: (nível inicial) de 0 a 5 anos;

II-nível 2: de 5 a 10 anos;

III-nível 3: de 10 a 15 anos;

IV-nível 4: de 15 a 20 anos;

V- nível 5: de 20 a 25 anos;

VI-nível 6: de 25 a 30 anos;

VII-nível 7: de 30 a 35 anos;

VIII-nível 8: acima de 35 anos

Parágrafo único: Ao ingressar na Rede Municipal de Ensino ou trocar de cargo através de novo concurso, o profissional será posicionado no nível inicial da carreira.

Art.15 Os cargos do Quadro Permanente serão organizados em classes, de acordo com a habilitação do profissional, e definidas da seguinte forma:

I- Classe A: Formação de Nível Fundamental;

II - Classe B: Formação de Nível Médio;

III- Classe C: Formação de Nível Superior Plena (Graduação);

IV - Classe D: Formação de Pós- Graduação de 360 horas, relacionado diretamente com a área de educação;

V - Classe E: Formação de Mestrado, relacionado diretamente com a área de educação;

VI - Classe F: Formação de Doutorado, relacionado diretamente com a área de educação;

VII- Classe G: Formação de Pós-Doutorado.

CAPÍTULO V

DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

Art. 16 - A jornada de trabalho dos Profissionais da Educação Básica, será de acordo com a especificidade de cada cargo e em conformidade com as legislações vigentes.

Art. 17 - A jornada de trabalho do Magistério Público Municipal, será de:
I - 20 (vinete) horas-aulas semanais para Professor Docente I, Professor Docente II, Professor de Atendimento Educacional Especializado; Professor Inspetor Escolar; Professor Orientador Educacional; Professor Supervisor Escolar; II - 30 (trinta) horas-aula para Professor de Apoio.

Parágrafo Único - Hora-aula é o período de tempo efetivamente destinado à docência que compreende entre 40 (quarenta) e 50 (cinquenta) minutos, conforme o Regimento Escolar Básico da Rede Municipal de Ensino do Município de Armação dos Búzios.

Art. 18 - A composição da jornada de trabalho dos Profissionais do Magistério Público Municipal da Educação Básica será distribuída da seguinte forma:

I- Professores da Educação Infantil, Ensino Fundamental I e AEE (20 horas-aulas semanais)

- a) 12 horas aulas- Integração com educandos = 2/3 (dois terços);
- b) 04 horas aulas- HTPC (Hora de Trabalho Pedagógico Coletivo);
- c) 04 horas aulas- HTPLE (Hora de Trabalho Pedagógico em local de livre escolha).

Parágrafo único: a adequação da carga horária será feita no prazo máximo de 12 (doze) meses.

II- Professores Fundamental II e Ensino Médio (20 horas-aulas semanais)

- a) 12 horas -aulas- Integração com educandos = 2/3 (dois terços);
- b) 04 horas-aulas- HTPC (Hora de Trabalho Pedagógico Coletivo);
- c) 04 horas-aulas- HTPLE (Hora de Trabalho Pedagógico em local de livre escolha);

III- Professor de Apoio e Professor docente I (30 horas-aulas semanais)

- a) 20 horas-aulas- Integração com educandos = 2/3 (dois terços);
- b) 05 horas-aulas- HTPC (Hora de Trabalho Pedagógico Coletivo);
- c) 05 horas-aulas- HTPLE (Hora de Trabalho Pedagógico em local de livre escolha).

Art. 19 - O exercício do magistério far-se-á dentro de condições de distribuição de alunos por turma e por ano de escolaridade, compatíveis com o ensino de qualidade, conforme segue em legislação específica.

Art. 20 - Todo profissional da Educação que ocupe função na Equipe Diretiva fará jus a gratificação, com atribuições previstas em legislação específica.

Art. 21 - A Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia assegurará aos Profissionais da Educação programas permanentes e regulares de formação continuada, conforme previsto nas legislações vigentes.

Art. 22 - Fica estabelecido o regime de trabalho dos cargos dos servidores de Assessoramento Administrativo Educacional, segundo a discriminação a seguir:

I- Secretário Escolar – 30 (trinta) horas semanais;

II- Agente de Secretaria Escolar– 30 (trinta) horas semanais;

III- Auxiliar de recreação – 30 (trinta) horas semanais (extinto);

IV- Auxiliar de Creche – 30 (trinta) horas semanais;

V- Inspetor de Alunos – 30 (trinta) horas semanais;

VI- Porteiro Educacional– 30 (trinta) horas semanais;

VII -Merendeira – 30 (trinta) horas semanais;

VIII – Apoio Operacional: 40 (quarenta) horas semanais (extinto).

Art. 23 - Fica estabelecido o regime de trabalho dos cargos dos servidores de Assessoramento Educacional Multidisciplinar, segundo a discriminação a seguir:

I - Arteterapeuta Educacional: 20(vinte) horas semanais;

II- Psicopedagogo Educacional: 20(vinte) horas semanais;

III- Nutricionista Educacional: 20(vinte) horas semanais;

IV- Fonoaudiólogo Educacional: 20(vinte) horas semanais;

V- Psicólogo Educacional: 20(vinte) horas semanais;

VII- Assistente Social: 20(vinte) horas semanais;

VIII- Biblioteconomista: 40(quarenta) horas semanais.

CAPÍTULO VI

DO REGIME DE GRATIFICAÇÃO POR LOTAÇÃO PRIORITÁRIA

Art. 24- O Regime de Ampliação da Jornada de Trabalho ocorrerá por meio de Gratificação por Lotação Prioritária – GLP, que será utilizada por preferencialmente profissionais efetivos e, na falta deste, por profissionais contratados do Magistério Público Municipal, de acordo com esta Lei.

§1º - O professor será lotado no Regime de Ampliação de Jornada de Trabalho obrigatoriamente em sua área de atuação e, prioritariamente, em unidade escolar de sua lotação.

§2º - Caso não haja carência em sua Unidade Escolar, o profissional poderá atuar no Regime de Ampliação de Jornada de Trabalho em uma outra unidade da rede em que ocorra tal necessidade.

§3º - A Gratificação por Lotação Prioritária – GLP será concedida ao servidor enquanto existir a vaga temporária, podendo ser suspensa com a apresentação de servidor concursado ou efetivo que retorne de situação de afastamento.

Art. 25 – De acordo com a efetiva necessidade da unidade escolar, por disciplina, o professor poderá obter a Gratificação por Lotação Prioritária – GLP para atuar na Educação Básica dentro dos limites estabelecidos, e tendo sua gratificação fracionada por hora-aula efetivamente ministrada.

§1º - O limite de hora-aula permitido por professor será definido da seguinte forma:

I – O professor com 1(um) vínculo de 20 h/a (vinte horas-aula) poderá obter no máximo 40 h/a (quarenta horas-aula) de GLP;

II – o professor com 2 (dois) vínculos de 20 h/a (vinte horas-aula) poderá obter no máximo 20h (vinte horas) de GLP;

III – O professor com 1 (um) vínculo de 30 h/a (trinta horas-aula) poderá obter o máximo 30 horas de GLP.

§2º - A soma dos tempos ministrados em Regime de Ampliação da Jornada de Trabalho e da carga horária do(s) cargo(s) efetivo(s) dos professores

não poderá ultrapassar o limite de 60 h/a (sessenta) horas-aula de trabalho semanais, no âmbito da administração pública, em quaisquer níveis, seja municipal, estadual ou federal.

§3º - Podem ser consideradas como horas aula-atividade as destinadas à programação e preparação do trabalho didático, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional em consonância com projeto político pedagógico da escola entre outras. A organização das horas aulas-atividades será normatizada pela Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia.

Art. 26 - O valor da hora-aula será determinado pelo piso inicial da categoria específica na qual o professor irá efetivamente atuar, conforme legislação em vigor, dividido pela carga horária total estabelecida na Rede Municipal de Educação para o cargo específico.

Art. 27 - A Gratificação por Lotação Prioritária – GLP não será incorporada aos vencimentos para quaisquer efeitos, ficando excluída do adicional de tempo de serviço, bem como de outros percentuais que incidam sobre a remuneração dos servidores.

§1º - A Gratificação por Lotação Prioritária - GLP, se exercida por período igual ou maior que 180 dias, incidirá no pagamento de férias e gratificação natalina.

CAPÍTULO VII

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 28- Carreira do Magistério é privativa dos membros do Magistério Público Municipal.

Parágrafo Único: Membros do Magistério Público são os ocupantes de cargos de provimento efetivo, pertencentes aos cargos de professor e professor de assessoramento pedagógico aos quais incumbem funções de magistério.

Art. 29- São Cargos do Magistério as de docência e as de assessoramento pedagógico.

I - Professor Regente de Classe;

II - Professor de Assessoramento Pedagógico (Professor Inspetor Escolar, Professor Orientador Educacional, Professor Supervisor Escolar,



Professor de Atendimento Educacional Especializado e Professor de Apoio Educacional).

Art. 30- O quadro dos profissionais do Magistério é composto por servidores concursados, lotados e em exercício nos órgãos da Secretaria Municipal de Educação, aprovados por concurso público de provas e títulos e formação mínima determinada por Lei.

CAPÍTULO VIII

DA CARREIRA DO ASSESSORAMENTO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL

Art. 31- A carreira dos servidores de Assessoramento Administrativo Educacional é privativa dos profissionais concursados que exercem funções que apoiam o trabalho do magistério abrangendo: Secretário Escolar, Agente de Secretaria Escolar, Inspetor de Alunos, Porteiro Educacional, Auxiliar de Creche, Auxiliar de Recreação (extinto), Servente (extinto).

CAPÍTULO IX

DA CARREIRA DO ASSESSORAMENTO EDUCACIONAL MULTIDISCIPLINAR

Art. 32- A carreira dos servidores de Assessoramento Educacional Multidisciplinar é privativa dos profissionais concursados para prestar atendimento educacional especializado a discente com dificuldade de aprendizagem e / ou com deficiência, abrangendo Arteterapeuta Educacional, Psicopedagogo Educacional, Nutricionista Educacional, Fonoaudiólogo Educacional, Psicólogo Educacional, Assistente Social Educacional e Biblioteconomista Educacional.

CAPÍTULO X

DA LOTAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

Art. 33- A lotação inicial dos Profissionais da Educação Básica dar-se-á na Unidade Escolar, observando-se a ordem de classificação no concurso público de ingresso.



Parágrafo único: A lotação dos cargos do Professor Inspetor Escolar, Professor II de Informática, Professor de Apoio, Professor de Atendimento Educacional Especializado (AEE) e os demais cargos constantes no artigo 32 dar-se-á na Secretaria Municipal de Educação, com critérios a serem estabelecidos em regulamentação específica.

Art. 34 - Remoção é a movimentação do ocupante de cargo efetivo dos Profissionais da Educação Básica para outra unidade escolar, mudando a lotação, sem que modifique sua situação funcional.

§1º- A Remoção dos Profissionais da Educação Básica para outro estabelecimento do Sistema Municipal de Ensino somente ocorrerá através de concurso interno, anualmente, com critérios por Edital fixado pela Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia.

§ 2º- A remoção ocorrerá sempre antes da escolha de vagas do ingresso de novos profissionais da Educação após a Convocação de Concurso Público.

Art. 35 - Remanejamento é a movimentação do ocupante de cargo efetivo dos Profissionais de Educação, por necessidade de serviço ou para exercer função de confiança em órgão da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia ou em outro órgão da Administração Municipal, sem que isso modifique sua situação funcional, este processo deve ocorrer a cada início de ano letivo, com critérios fixados por Edital, pela Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia.

Art. 36 - Permuta é a movimentação do ocupante de cargo efetivo dos Profissionais de Educação, entre municípios e/ou outros órgãos públicos, por necessidade de serviço ou a pedido, preferencialmente na mesma carreira funcional. Este processo deve ocorrer a cada início de ano letivo, com critérios fixados por Edital, pela Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia.

Art. 37- Cessão é o ato por meio do qual o profissional é colocado à disposição de entidade ou órgão não integrante do Sistema de Ensino da cidade de Armação dos Búzios.

Parágrafo único: Caberá ao Chefe do Executivo decidir se a cessão será concedida, se com ou sem ônus para o órgão de origem, o prazo limite e a possibilidade ou não de sua renovação, com os termos publicados em Diário Oficial.

Art. 38 Havendo carência será feito processo seletivo para preenchimento



de vagas temporárias com ampla divulgação de edital, para todos os cargos no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia.

CAPÍTULO XI

DOS DIREITOS, DEVERES, PENALIDADES E VANTAGENS ESPECIAIS

Art. 39 Além de direitos, deveres e regime disciplinar constantes do Estatuto do Servidores Públicos do Município de Armação dos Búzios e do respectivo Regulamento Disciplinar, os Profissionais da Educação Básica estão sujeitos também àqueles estabelecidos no Regimento Escolar Básico da Rede Municipal de Ensino.

Art. 40 Aos Profissionais da Educação Básica será garantida a Promoção Funcional Horizontal, observando-se uma diferença de 10% em cada nível de vencimento.

Parágrafo único: A Promoção Funcional é a passagem automática de um nível de vencimento para o nível seguinte.

Art. 41 Não será concedida a promoção funcional horizontal ao servidor da educação básica:

I- Afastar-se do cargo em virtude:

- a) De faltas sem justificativas;
- b) De afastamento do âmbito das secretarias de educação;
- c) De ter sofrido pena decorrente de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único: As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da promoção funcional horizontal prevista no artigo 40 na proporção de 1 (um) ano para cada falta.

II - Em licença:

- a) por motivo de afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro (a);
- b) por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- c) para tratar de assuntos de interesse particular.

III- em afastamento para:



a) Servir em outro órgão ou entidade fora do âmbito das Secretarias de Educação e da Administração Pública Municipal.

Art. 42 Aos Profissionais da Educação Básica será concedida a gratificação adicional por tempo de serviço prevista para os demais servidores público municipais para cada período de 03 (três) anos de efetivo exercício, conforme a legislação em vigor.

Art. 43 A promoção Funcional Vertical por formação é a passagem dos profissionais da Educação Básica de uma Classe para outra superior com base em maior grau de formação profissional específica, sem prejuízo de sua área de atuação.

Parágrafo único: Aos profissionais da educação, em seu concurso, a progressão vertical terá como limite máximo a formação em pós doutorado;

Art. 44 A promoção Funcional Vertical entre os Profissionais da Educação Básica será de 14% (quatorze por cento), entre Classes.

Parágrafo único: A base salarial do docente I na progressão por graduação, passará a ser a mesma base salarial do docente II.

Art. 45. A valorização progressiva do vencimento básico municipal dos Profissionais da Educação, garantirá, pelo menos, a diferença percentual já existente, entre a remuneração inicial do Município e a remuneração média estabelecida pelas leis federais em vigor.

Art. 46 Só poderá concorrer à promoção funcional vertical o servidor com, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício na classe.

Parágrafo único: Para fins de promoção, será considerada a maior titulação comprovada.

Art. 47 Para efeito do interstício mínimo para a Promoção Funcional Vertical, não será computado o tempo em que o Profissional da Educação estiver:

I- Afastado do cargo em virtude:

- a) De faltas sem justificativas;
- b) De afastamento do âmbito das secretarias de educação;
- c) De ter sofrido pena decorrente de processo administrativo disciplinar;

Parágrafo único: As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da promoção funcional horizontal prevista no art. 40 na proporção de

1 (um) ano para cada falta.

II - Em licença:

- a) por motivo de afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro (a);
- b) por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- c) para tratar de assuntos de interesse particular.

III - Em afastamento para:

- a) Servir em outro órgão ou entidade fora do âmbito das Secretarias de Educação e da Administração Pública Municipal.

Art. 49 O profissional da educação terá direito a Promoção Funcional Vertical a partir do requerimento feito ao órgão competente, desde que apresentado todos os documentos necessários.

Art. 50 Aos Profissionais da Educação Básica serão garantidas as Licenças de Afastamento e Concessões que integram a Lei Complementar n. 15 de 15 de janeiro de 2007 (Estatuto dos Servidores).

Art. 51 Os Profissionais da Carreira do Magistério poderão obter licença remunerada para realização de pós-graduação *strictu sensu* (mestrado e doutorado), por um período de até 02 (dois) anos. Em caso de renovação por um período superior, esta será sem remuneração.

§ 1º A licença de que trata o caput deste artigo será concedida mediante requerimento fundamentado, projeto de estudo apresentado à Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, assinatura de termo de compromisso e comprovação de estudos na área de educação, mediante processo administrativo, cuja análise e parecer quanto ao pleito deverá ocorrer no prazo máximo de até 60 dias corridos.

§ 2º O número de licenciados para os cursos mencionados no caput deste artigo não poderá exceder 1% (um por cento) do total de servidores, em exercício no cargo, a que pertence o profissional.

§ 3º Ao Profissional de Carreira do Magistério Público Municipal beneficiado por essa licença não será concedido:

I- Exoneração ou licença para tratar de interesse particular, antes de decorrido período igual ao da licença para a qualificação profissional, ressalvada a hipótese de ressarcimento das despesas;

II- Outro afastamento por idêntico fundamento, antes de decorrido período igual ao do afastamento anterior;

§ 4º Os profissionais licenciados deverão prestar serviço ao órgão de lotação, quando de seu retorno, por um período igual ao de seu afastamento e com a mesma carga horária, sendo obrigados caso não seja cumprida essa exigência a ressarcir ao Tesouro do Município os custos havidos com o seu afastamento.

§ 5º Os profissionais licenciados deverão apresentar o resultado da sua pesquisa na forma de no mínimo uma formação continuada no âmbito do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento da Educação (CEPEDE).

Art. 52 O afastamento dos Profissionais da Carreira do Magistério do seu cargo ou função poderá ocorrer, além das hipóteses previstas no Estatuto do Funcionalismo Público Municipal para atualização, especialização, ou participação em atividades estritamente educacionais tais como: congressos, simpósios e cursos por período não superior a 30 (trinta) dias, mediante processo administrativo.

§ 1º São requisitos para o afastamento citado no caput deste artigo:

I- Ter completado o estágio probatório;

II- Ser o curso pleiteado correlacionado à área de atuação, em sintonia com a Política Educacional do Município.

§ 2º Os Profissionais da Carreira do Magistério Público Municipal só poderão afastar-se do exercício de suas funções após parecer favorável do Secretário(a) Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia.

Art. 53 Os Profissionais de Carreira do Magistério Público Municipal terão direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais.

Art. 54 Fica assegurado aos Profissionais da Educação Básica espaço nos Conselhos Escolares assim como acesso as funções diretivas das Unidades Escolares mediante Legislação pertinente.

Art. 55 Todo profissional da Educação fará jus ao auxílio transporte de acordo com legislação específica.

Art. 56 Todo profissional da Educação fará jus ao auxílio alimentação no valor de R\$18,00 por dia trabalhado, sendo esse valor reajustado anualmente no mês de março conforme o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) acumulado dos últimos doze meses.



CAPÍTULO XII

DA READAPTAÇÃO

Art. 57º – Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica e atestada por junta médica oficial.

§1º – Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º – A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§3º – A readaptação não acarretará aumento da carga horária a que o funcionário estiver sujeito ou perda de direitos trabalhistas.

3.1. No caso dos profissionais da educação que possuem carga horária contabilizada em hora-aula, fica garantida a manutenção de sua especificidade de carga horária durante a readaptação em horas-aula.

3.2. Os docentes que estiverem em readaptação terão assegurados a reserva de 1/3 conforme Lei do Piso (11.738/2008) desde que em função de magistério.

3.3. Fica garantido o período de férias de 45 dias para os profissionais do magistério, sendo 30 dias em janeiro e 15 dias em julho, conforme o artigo 53.

3.4. A readaptação será processada a pedido, quando solicitada pelo próprio funcionário, mediante requerimento; ex-officio, quando solicitada pelos médicos peritos da comissão médica de readaptação ou por Órgãos Setoriais que compõe o Sistema Médico-Pericial do Município.

3.5. Terminada a readaptação o servidor retornará as suas funções de origem, e quando houver interesse em prorrogação, que deverá ser solicitada com antecedência antes do término do prazo.

CAPÍTULO XIII

DAS APOSENTADORIAS

f b ad

Art. 58 Todo profissional da Educação fará jus a aposentaria de acordo com legislações do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Armação dos Búzios – RJ, doravante denominado BUZIOSPREV.

Art. 59 A aposentadoria especial do Magistério é de natureza constitucional e os servidores em efetivo exercício no Magistério Público Municipal de Armação dos Búzios terão assegurados seus direitos, mediante critérios estabelecidos pela legislação vigente.

Art. 60 Entende-se por funções do Magistério para efeito de aposentadoria especial as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia em seus diversos níveis e modalidades, incluídas além do exercício da docência, as de direção de Unidade Escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, em conformidade com a Lei Federal n.º 11.301, de 10 de maio de 2006.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61 O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica será reavaliado a cada 2 (dois) anos por uma Comissão assim constituída:

I - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia;

II - 1 (um) professor eleito em assembleia unificada convocadas pelo Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação do Rio de Janeiro – Núcleo Lagos e o Sindicato dos Servidores Públicos de Armação dos Búzios;

III - 1 (um) profissional da Educação Básica eleito em assembleia unificada convocada pelo Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação do Rio de Janeiro - Núcleo Lagos e o Sindicato dos Servidores Públicos de Armação dos Búzios;

IV - 1 (um) representante indicado pelo Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação do Rio de Janeiro - Núcleo Lagos;

V - 1 (um) representante indicado pelo Sindicato dos Servidores

A B

Públicos de Armação dos Búzios;

VI - 2 (dois) representantes de livre escolha do Poder Executivo.

VII - 1 (um) representante do Conselho de Acompanhamento de Controle Social do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica (CACS – FUNDEB).

Parágrafo único: Para cada membro titular deverá ser indicado um suplente.

Art. 62 Compete à Comissão de Avaliação do Plano:

I - fazer registro sistemático e objetivo das ações e desenvolvimento do Plano;

II - propor à Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia medidas de valorização na qualidade da Educação, após a elaboração de diagnósticos;

III - elaborar estudos para propor a revisão dos salários no mês de março, utilizando como parâmetros os índices inflacionários do período e o limite de despesas com pessoal previsto no art. 169 da Constituição da República, concomitante com a Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF.

IV – Esta comissão deverá se reunir ordinariamente a cada semestre, duas vezes ao ano, após convocação com ampla divulgação.

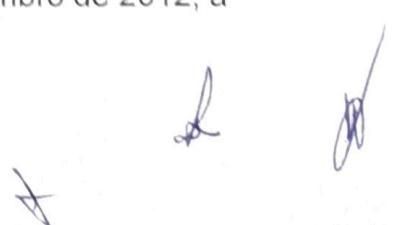
Art. 63 As despesas decorrentes da aplicações desta Lei concorrerão à conta de dotações orçamentárias próprias e de recursos provenientes de transferência da conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica.

Art. 64 O Chefe do Poder Executivo regulamentará, por ato que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, o disposto nesta lei.

Art. 65 Fica assegurado aos Profissionais da Educação Básica espaço nos conselhos escolares e nos órgãos normativos superiores, assim como acesso às funções diretivas das Unidades Escolares mediante legislação pertinente.

Art. 66 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 67 Ficam revogadas todas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 054, de 23 de dezembro de 1997, Lei nº 150 de 16 de junho de 1999, Lei nº 654 de 13 de junho de 2008, a Lei nº 964 de 11 de dezembro de 2012, a Lei nº 1.601 de 08 de dezembro de 2020.



APOIO OPERACIONAL, AUXILIAR DE RECREAÇÃO, INSPECTOR DE ALUNOS, MERENDEIRA, PORTEIRO EDUCACIONAL

TEMPO DE SERVIÇO NÍVEIS 1 A 8	CLASSE A FUNDAMENTAL	CLASSE B MÉDIO	CLASSE C GRADUAÇÃO	CLASSE D PÓS GRADUAÇÃO	CLASSE E MESTRADO	CLASSE F DOUTORADO	CLASSE G PÓS DOUTORADO
0 a 5 anos	R\$ 1.400,00	R\$ 1.596,00	R\$ 1.819,44	R\$ 2.074,16	R\$ 2.364,54	R\$ 2.695,58	R\$ 3.072,96
5 a 10 anos	R\$ 1.540,00	R\$ 1.755,60	R\$ 2.001,38	R\$ 2.281,58	R\$ 2.601,00	R\$ 2.965,14	R\$ 3.380,26
10 a 15 anos	R\$ 1.694,00	R\$ 1.931,16	R\$ 2.201,52	R\$ 2.509,74	R\$ 2.861,10	R\$ 3.261,65	R\$ 3.718,28
15 a 20 anos	R\$ 1.863,40	R\$ 2.124,28	R\$ 2.421,67	R\$ 2.760,71	R\$ 3.147,21	R\$ 3.587,82	R\$ 4.090,11
20 a 25 anos	R\$ 2.049,74	R\$ 2.336,70	R\$ 2.663,84	R\$ 3.036,78	R\$ 3.461,93	R\$ 3.946,60	R\$ 4.499,12
25 a 30 anos	R\$ 2.254,71	R\$ 2.570,37	R\$ 2.930,23	R\$ 3.340,46	R\$ 3.808,12	R\$ 4.341,26	R\$ 4.949,04
30 a 35 anos	R\$ 2.480,19	R\$ 2.827,41	R\$ 3.223,25	R\$ 3.674,50	R\$ 4.188,93	R\$ 4.775,39	R\$ 5.443,94
35 a 40 anos	R\$ 2.728,20	R\$ 3.110,15	R\$ 3.545,57	R\$ 4.041,95	R\$ 4.607,83	R\$ 5.252,92	R\$ 5.988,33

CLASSE: 14%
NÍVEL: 10%

AGENTE DE SECRETARIA ESCOLAR

TEMPO DE SERVIÇO NÍVEIS 1 A 8	CLASSE B MÉDIO	CLASSE C GRADUAÇÃO	CLASSE D PÓS GRADUAÇÃO	CLASSE E MESTRADO	CLASSE F DOUTORADO	CLASSE G PÓS DOUTORADO
0 a 5 anos	R\$ 1.540,61	R\$ 1.756,30	R\$ 2.002,18	R\$ 2.282,48	R\$ 2.602,03	R\$ 2.966,31
5 a 10 anos	R\$ 1.694,67	R\$ 1.931,92	R\$ 2.202,39	R\$ 2.510,73	R\$ 2.862,23	R\$ 3.262,94
10 a 15 anos	R\$ 1.864,14	R\$ 2.125,12	R\$ 2.422,63	R\$ 2.761,80	R\$ 3.148,45	R\$ 3.589,24
15 a 20 anos	R\$ 2.050,55	R\$ 2.337,63	R\$ 2.664,90	R\$ 3.037,98	R\$ 3.463,30	R\$ 3.948,16
20 a 25 anos	R\$ 2.255,61	R\$ 2.571,39	R\$ 2.931,39	R\$ 3.341,78	R\$ 3.809,63	R\$ 4.342,98
25 a 30 anos	R\$ 2.481,17	R\$ 2.828,53	R\$ 3.224,53	R\$ 3.675,96	R\$ 4.190,59	R\$ 4.777,28
30 a 35 anos	R\$ 2.729,28	R\$ 3.111,38	R\$ 3.546,98	R\$ 4.043,56	R\$ 4.609,65	R\$ 5.255,00
35 a 40 anos	R\$ 3.002,21	R\$ 3.422,52	R\$ 3.901,68	R\$ 4.447,91	R\$ 5.070,62	R\$ 5.780,50

AUXILIAR DE CRECHE

TEMPO DE SERVIÇO NÍVEIS 1 A 8	CLASSE B MÉDIO	CLASSE C GRADUAÇÃO	CLASSE D PÓS GRADUAÇÃO	CLASSE E MESTRADO	CLASSE F DOUTORADO	CLASSE G PÓS DOUTORADO
0 a 5 anos	R\$ 1.639,49	R\$ 1.869,02	R\$ 2.130,68	R\$ 2.428,98	R\$ 2.769,03	R\$ 3.156,70
5 a 10 anos	R\$ 1.803,44	R\$ 2.055,92	R\$ 2.343,75	R\$ 2.671,87	R\$ 3.045,94	R\$ 3.472,37
10 a 15 anos	R\$ 1.983,78	R\$ 2.261,51	R\$ 2.578,12	R\$ 2.939,06	R\$ 3.350,53	R\$ 3.819,60
15 a 20 anos	R\$ 2.182,16	R\$ 2.487,66	R\$ 2.835,94	R\$ 3.232,97	R\$ 3.685,58	R\$ 4.201,56
20 a 25 anos	R\$ 2.400,38	R\$ 2.736,43	R\$ 3.119,53	R\$ 3.556,26	R\$ 4.054,14	R\$ 4.621,72
25 a 30 anos	R\$ 2.640,42	R\$ 3.010,07	R\$ 3.431,48	R\$ 3.911,89	R\$ 4.459,56	R\$ 5.083,89
30 a 35 anos	R\$ 2.904,46	R\$ 3.311,08	R\$ 3.774,63	R\$ 4.303,08	R\$ 4.905,51	R\$ 5.592,28
35 a 40 ANOS	R\$ 3.194,90	R\$ 3.642,19	R\$ 4.152,09	R\$ 4.733,39	R\$ 5.396,06	R\$ 6.151,51

PROFESSOR DOCENTE I (ED. INFANTIL - 1º AO 5º ANO) - PROFESSOR DE APOIO

TEMPO DE SERVIÇO NÍVEIS 1 A 8	CLASSE B MÉDIO	CLASSE C GRADUAÇÃO	CLASSE D PÓS GRADUAÇÃO	CLASSE E MESTRADO	CLASSE F DOUTORADO	CLASSE G PÓS DOUTORADO
0 a 5 anos	R\$ 2.284,77	R\$ 3.295,39	R\$ 3.756,74	R\$ 4.282,69	R\$ 4.882,27	R\$ 5.565,78
5 a 10 anos	R\$ 2.513,25	R\$ 3.624,93	R\$ 4.132,42	R\$ 4.710,96	R\$ 5.370,49	R\$ 6.122,36
10 a 15 anos	R\$ 2.764,57	R\$ 3.987,42	R\$ 4.545,66	R\$ 5.182,05	R\$ 5.907,54	R\$ 6.734,60
15 a 20 anos	R\$ 3.041,03	R\$ 4.386,16	R\$ 5.000,23	R\$ 5.700,26	R\$ 6.498,30	R\$ 7.408,06
20 a 25 anos	R\$ 3.345,13	R\$ 4.824,78	R\$ 5.500,25	R\$ 6.270,28	R\$ 7.148,12	R\$ 8.148,86
25 a 30 anos	R\$ 3.679,64	R\$ 5.307,26	R\$ 6.050,27	R\$ 6.897,31	R\$ 7.862,94	R\$ 8.963,75
30 a 35 anos	R\$ 4.047,61	R\$ 5.837,98	R\$ 6.655,30	R\$ 7.587,04	R\$ 8.649,23	R\$ 9.860,12
35 a 40 anos	R\$ 4.452,37	R\$ 6.421,78	R\$ 7.320,83	R\$ 8.345,75	R\$ 9.514,15	R\$ 10.846,14

PROFESSOR DOCENTE II (6º AO 9º ANO E ENSINO MÉDIO), PROFESSORES DE BRAILLE, LÍNGUA FRANCESA E ITALIANA

TEMPO DE SERVIÇO NÍVEIS 1 A 8	CLASSE C GRADUAÇÃO	CLASSE D PÓS GRADUAÇÃO	CLASSE E MESTRADO	CLASSE F DOUTORADO	CLASSE G PÓS DOUTORADO
0 a 5 anos	R\$ 3.295,39	R\$ 3.756,74	R\$ 4.282,69	R\$ 4.882,27	R\$ 5.565,78
5 a 10 anos	R\$ 3.624,93	R\$ 4.132,42	R\$ 4.710,96	R\$ 5.370,49	R\$ 6.122,36
10 a 15 anos	R\$ 3.987,42	R\$ 4.545,66	R\$ 5.182,05	R\$ 5.907,54	R\$ 6.734,60
15 a 20 anos	R\$ 4.386,16	R\$ 5.000,23	R\$ 5.700,26	R\$ 6.498,30	R\$ 7.408,06
20 a 25 anos	R\$ 4.824,78	R\$ 5.500,25	R\$ 6.270,28	R\$ 7.148,12	R\$ 8.148,86
25 a 30 anos	R\$ 5.307,26	R\$ 6.050,27	R\$ 6.897,31	R\$ 7.862,94	R\$ 8.963,75
30 a 35 anos	R\$ 5.837,98	R\$ 6.655,30	R\$ 7.587,04	R\$ 8.649,23	R\$ 9.860,12
35 a 40 anos	R\$ 6.421,78	R\$ 7.320,83	R\$ 8.345,75	R\$ 9.514,15	R\$ 10.846,14

PROFESSOR INSPECTOR ESCOLAR, PROFESSOR ORIENTADOR EDUCACIONAL E PROF. SUPERVISOR ESCOLAR, PSICOPEDAGOGO EDUCACIONAL

TEMPO DE SERVIÇO NÍVEIS 1 A 8	CLASSE C GRADUAÇÃO	CLASSE D PÓS GRADUAÇÃO	CLASSE E MESTRADO	CLASSE F DOUTORADO	CLASSE G PÓS DOUTORADO
0 a 5 anos	R\$ 3.295,39	R\$ 3.756,74	R\$ 4.282,69	R\$ 4.882,27	R\$ 5.565,78
5 a 10 anos	R\$ 3.624,93	R\$ 4.132,42	R\$ 4.710,96	R\$ 5.370,49	R\$ 6.122,36
10 a 15 anos	R\$ 3.987,42	R\$ 4.545,66	R\$ 5.182,05	R\$ 5.907,54	R\$ 6.734,60
15 a 20 anos	R\$ 4.386,16	R\$ 5.000,23	R\$ 5.700,26	R\$ 6.498,30	R\$ 7.408,06
20 a 25 anos	R\$ 4.824,78	R\$ 5.500,25	R\$ 6.270,28	R\$ 7.148,12	R\$ 8.148,86
25 a 30 anos	R\$ 5.307,26	R\$ 6.050,27	R\$ 6.897,31	R\$ 7.862,94	R\$ 8.963,75
30 a 35 anos	R\$ 5.837,98	R\$ 6.655,30	R\$ 7.587,04	R\$ 8.649,23	R\$ 9.860,12
35 a 40 anos	R\$ 6.421,78	R\$ 7.320,83	R\$ 8.345,75	R\$ 9.514,15	R\$ 10.846,14

ARTE TERAPEUTA, ASSISTENTE SOCIAL, FONOAUDIÓLOGO, NUTRICIONISTA, PSICÓLOGO EDUCACIONAIS

CLASSE	CLASSE	CLASSE	CLASSE	CLASSE G
--------	--------	--------	--------	----------

TEMPO DE SERVIÇO NÍVEIS 1 A 8			C	D	E	F	G
			GRADUAÇÃO	PÓS GRADUAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO	PÓS DOCTORADO
0 a 5 anos			R\$ 2.639,94	R\$ 3.009,53	R\$ 3.430,87	R\$ 3.911,19	R\$ 4.458,75
5 a 10 anos			R\$ 2.903,93	R\$ 3.310,48	R\$ 3.773,95	R\$ 4.302,31	R\$ 4.904,63
10 a 15 anos			R\$ 3.194,33	R\$ 3.641,53	R\$ 4.151,35	R\$ 4.732,54	R\$ 5.395,09
15 a 20 anos			R\$ 3.513,76	R\$ 4.005,69	R\$ 4.566,48	R\$ 5.205,79	R\$ 5.934,60
20 a 25 anos			R\$ 3.865,14	R\$ 4.406,26	R\$ 5.023,13	R\$ 5.726,37	R\$ 6.528,06
25 a 30 anos			R\$ 4.251,65	R\$ 4.846,88	R\$ 5.525,44	R\$ 6.299,01	R\$ 7.180,87
30 a 35 anos			R\$ 4.676,81	R\$ 5.331,57	R\$ 6.077,99	R\$ 6.928,91	R\$ 7.898,95
35 a 40 anos			R\$ 5.144,50	R\$ 5.864,73	R\$ 6.685,79	R\$ 7.621,80	R\$ 8.688,85

BIBLIOTECOMISTA EDUCACIONAL

TEMPO DE SERVIÇO NÍVEIS 1 A 8			CLASSE C	CLASSE D	CLASSE E	CLASSE F	CLASSE G
			GRADUAÇÃO	PÓS GRADUAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO	PÓS DOCTORADO
0 a 5 anos			R\$ 5.277,18	R\$ 6.015,99	R\$ 6.858,22	R\$ 7.818,37	R\$ 8.912,95
5 a 10 anos			R\$ 5.804,90	R\$ 6.617,58	R\$ 7.544,05	R\$ 8.600,21	R\$ 9.804,24
10 a 15 anos			R\$ 6.385,39	R\$ 7.279,34	R\$ 8.298,45	R\$ 9.460,23	R\$ 10.784,67
15 a 20 anos			R\$ 7.023,93	R\$ 8.007,28	R\$ 9.128,29	R\$ 10.406,26	R\$ 11.863,13
20 a 25 anos			R\$ 7.726,32	R\$ 8.808,00	R\$ 10.041,12	R\$ 11.446,88	R\$ 13.049,45
25 a 30 anos			R\$ 8.498,95	R\$ 9.688,80	R\$ 11.045,24	R\$ 12.591,57	R\$ 14.354,39
30 a 35 anos			R\$ 9.348,85	R\$ 10.657,68	R\$ 12.149,76	R\$ 13.850,73	R\$ 15.789,83
35 a 40 anos			R\$ 10.283,73	R\$ 11.723,45	R\$ 13.364,74	R\$ 15.235,80	R\$ 17.368,81

SECRETÁRIA ESCOLAR

TEMPO DE SERVIÇO NÍVEIS 1 A 8			CLASSE C	CLASSE D	CLASSE E	CLASSE F	CLASSE G
			GRADUAÇÃO	PÓS GRADUAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO	PÓS DOCTORADO
0 a 5 anos			R\$ 1.744,01	R\$ 1.988,17	R\$ 2.266,52	R\$ 2.583,83	R\$ 2.945,56
5 a 10 anos			R\$ 1.918,41	R\$ 2.186,99	R\$ 2.493,17	R\$ 2.842,21	R\$ 3.240,12
10 a 15 anos			R\$ 2.110,25	R\$ 2.405,69	R\$ 2.742,48	R\$ 3.126,43	R\$ 3.564,13
15 a 20 anos			R\$ 2.321,28	R\$ 2.646,26	R\$ 3.016,73	R\$ 3.439,07	R\$ 3.920,54
20 a 25 anos			R\$ 2.553,41	R\$ 2.910,88	R\$ 3.318,41	R\$ 3.782,98	R\$ 4.312,60
25 a 30 anos			R\$ 2.808,75	R\$ 3.201,97	R\$ 3.650,25	R\$ 4.161,28	R\$ 4.743,86
30 a 35 anos			R\$ 3.089,62	R\$ 3.522,17	R\$ 4.015,27	R\$ 4.577,41	R\$ 5.218,25
35 a 40 anos			R\$ 3.398,58	R\$ 3.874,38	R\$ 4.416,80	R\$ 5.035,15	R\$ 5.740,07

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.

ANEXO II

Extintivo Cargos

Cargo	Nº Vagas	Escolaridade	Carga Horária	Vencimentos	Impacto
Auxiliar de Classe	45	Médio	30 horas	R\$ 1.629,94	73.757,30
Professor II	88	Médio	30 horas	R\$ 3.427,54	272.223,60





ANEXO III

Cria Cargos

Cargo	Nº Vagas	Escolaridade	Carga Horária	Vencimentos	Impacto
Fonoaudiólogo Educacional	2	Superior	20 horas	R\$ 2.639,94	5.279,88

Handwritten marks and signatures at the bottom right of the page.

ANEXO IV

Quadro de Transformação de Cargos

Cargos/Existentes	Lei de Criação	Nº Vagas	Salário Base	Cargos/Convertidos em:	Nº Vagas
Arte Terapeuta		2	2.639,94	Arte Terapeuta Educacional	2
Assistente Social 20H		18	2.639,94	Assistente Social Educacional	1
Biblioteconomista		2	5.277,18	Biblioteconomista Educacional	2
Fonoaudiólogo 20H		8	2.639,94	Fonoaudiólogo Educacional	criar
Nutricionista 20H		11	2.639,94	Nutricionista Educacional	3
Porteiro		53	1.400,00	Porteiro Educacional	53
Psicólogo 20H		20	2.639,94	Psicólogo Educacional	1
Psicopedagogo		2	3.295,39	Psicopedagogo Educacional	2

ANEXO V

CARGOS	CH/N. INSTRUÇÃO	APROV. LEI	SALÁRIO BASE
AGENTE SECRETARIA ESCOLAR	30H-MED	110	1.540,61
APOIO OPERACIONAL(EXTINTO)	40H-FUND	2	1.400,00
ARTE TERAPEUTA EDUCACIONAL	20H-SUP	1	2.639,94
ASSISTENTE SOCIAL EDUCACIONAL	20H-SUP	1	2.639,94
AUXILIAR DE CRECHE	30H-MED	117	1.639,49
AUXILIAR DE RECREAÇÃO(EXTINTO)	40H-FUND	2	1.418,58
BIBLIOTECONOMISTA EDUCACIONAL	40H-SUP	1	5.277,18
FONOAUDIÓLOGO EDUCACIONAL	20H-SUP	?	2.639,94
INSPETOR DE ALUNOS	30H-FUND	94	1.400,00
MERENDEIRA	30H-FUND	101	1.400,00
NUTRICIONISTA EDUCACIONAL	20H-SUP	3	2.639,94
PORTEIRO EDUCACIONAL	30H-FUND	53	1.400,00
PROFESSOR DE APOIO	30H-MED	100	2.284,77
PROFESSOR DE BRAILLE	20H-SUP	1	3.295,39
PROFESSOR DE LINGUA FRANCESA	20H-SUP	1	3.295,39
PROFESSOR DE LINGUA ITALIANA	20H-SUP	1	3.295,39
PROFESSOR DOCENTE I	20H-MED	355	2.284,77
PROFESSOR DOCENTE II	20H-SUP	462	3.295,39
PROFESSOR INSPETOR ESCOLAR	20H-SUP	21	3.295,39
PROFESSOR ORIENTADOR EDUCACIONAL	20H-SUP	45	3.295,39
PROFESSOR SUPERVISOR ESCOLAR	20H-SUP	46	3.295,39
PSICÓLOGO EDUCACIONAL	20H-SUP	1	2.639,94
PSICOPEDAGOGO EDUCACIONAL	20H-SUP	2	3.295,39
SECRETÁRIA ESCOLAR	30H-SUP	10	1.744,01

Obs: Cargos em negrito, a serem criados e/ou transformados.